



**Comissão Mista de Reavaliação de Informações
Reunião Ordinária**

Decisão CMRI nº 269/2025/CMRI/CC/PR

NUP: 23546.118261-2024-07

Órgão: UFRR – Fundação Universidade Federal de Roraima

Requerente: A. V. C. S.

□

RESUMO DO PEDIDO

A cidadã alegou que não encontrou no site da UFRR os indicadores do TCU que são: Custo corrente/aluno equivalente, Aluno tempo integral/professor equivalente, Grau de Participação Estudantil (GPE), Grau de Envolvimento com a Pós-Graduação (GEPG), Capes/MEC para Pós-Graduação, Índice de Qualificação do Corpo Docente (IQCD) e Taxa de Sucesso na Graduação (TSG). A requerente pediu ainda que, se possível, os índices fossem enviados por e-mail.

RESPOSTA DO ÓRGÃO REQUERIDO

O órgão respondeu que os indicadores do TCU com os índices da Universidade Federal de Roraima, do ano 2023, estão na página <https://ufrr.br/proplan/transparencia-e-prestacao-de-contas-da-ufrr/>, no banner TCU. No entanto, a UFRR explicou que estão somente os indicadores que foram mantidos pelo TCU no Acórdão 461/2022 - Plenário. Além disso, os índices de 2024 ainda não haviam sido elaborados.

RECURSO EM 1^a INSTÂNCIA

A demandante alegou que estavam faltando os índices: Grau de Participação Estudantil (GPE) e Capes/MEC para Pós-Graduação para o ano de 2023.

RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 1^a INSTÂNCIA

O órgão respondeu que o TCU, em 2022, retirou a obrigatoriedade da publicação desses índices.

RECURSO EM 2^a INSTÂNCIA

A cidadã reiterou a manifestação do recurso em 1^a instância.

RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 2^a INSTÂNCIA

O órgão respondeu que não possuía esses dados, que nunca foram separados ou feito qualquer tipo de levantamento dos índices e, para fazer isso, precisaria de uma força de trabalho especialmente dedicada para tal, o que no momento é impossível já que está com baixo efetivo de servidores.

RECURSO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU) □

A cidadã reiterou a manifestação dos recursos em 1^a e 2^a instâncias.

ANÁLISE DA CGU □

Após análise das tratativas ocorridas entre o requerente e a entidade, a CGU verificou que nas respostas aos recursos, a UFRR esclareceu que o TCU, em 2022, retirou a obrigatoriedade da publicação dos índices GPE e Capes/MEC. O órgão declarou, ainda, não possuir esses dados, nunca os ter separados ou feito qualquer tipo de levantamento deles, e que, para isso, precisaria de uma força de trabalho dedicada para tal, o que, no momento, seria impossível, já que está com baixo efetivo de servidores. Assim, como a instituição não está obrigada a publicar esses índices e declarou não dispor desses dados, a CGU ponderou por acatar as argumentações, considerando que não existem motivos para duvidar, a priori, das declarações da Universidade Federal de Roraima, sendo revestidas de presunção relativa de veracidade, em decorrência dos princípios da boa-fé e da fé pública.

DECISÃO DA CGU □

A CGU não conheceu do recurso, visto que não foi identificada circunstância de negativa de acesso à informação, requisito de admissibilidade disposto no art. 16, inciso I, da Lei nº 12.527/2011, já que a recorrida declarou que as informações pleiteadas pelo cidadão são inexistentes no âmbito da UFRR, sendo resposta de natureza satisfatória para fins de Lei de Acesso à Informação, nos termos da Súmula CMRI nº 6/2015.

RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES (CMRI) □

A cidadã apresentou a seguinte manifestação: “preciso dos índices: aife, fepe e capes”.

ADMISSIBILIDADE DO RECURSO À CMRI □

Recurso não conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724/2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6/2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, o cabimento não foi atendido, em razão de não ter havido negativa de acesso à informação e porque o recurso apresenta inovação recursal.

ANÁLISE DA CMRI □

Da análise dos autos, verifica-se que, no pedido inicial, o requerido indicou o link no seu site onde estão disponíveis os indicadores do Tribunal de Contas da União com os índices da Universidade, bem como destacou que foram mantidos aqueles definidos pelo TCU no [Acórdão 461/2022 - Plenário](#). A demandante alegou em 1^a e 2^a instâncias que estavam faltando os índices: Grau de Participação Estudantil (GPE) e Capes/MEC para Pós-Graduação para o exercício de 2023. O órgão respondeu que, pelo motivo já informado, não havia a obrigatoriedade da publicação desses índices. A UFRR reforçou, ainda, que não possuía esses dados, que eles nunca foram separados ou feito qualquer tipo de levantamento dos índices e, para fazer isso, precisaria de uma força de trabalho especialmente dedicada para tal, o que no momento é impossível já que está com baixo efetivo de servidores. Apesar dos esclarecimentos, a cidadã recorreu a esta CMRI. Da análise do recurso em última instância, observa-se que o requerimento dos indicadores “Aluno tempo Integral por Funcionário Equivalente (AIFE)” e “Funcionário Equivalente por Professor Equivalente (FEPE)” contêm matéria estranha ao pedido inicial. Essa alteração do objeto de pedido de acesso caracteriza inovação em fase recursal, nos termos da Súmula CMRI nº 2/2015, cabendo à interessada a necessidade de formulação de novo pedido, para apreciação da matéria pelas instâncias administrativas iniciais. Ainda da análise do recurso interposto a esta Comissão, verifica-se que a solicitação do “Conceito CAPES/MEC para Pós-Graduação” para o ano de 2023 não pode ser atendida, visto que, além da decisão supracitada da Corte de Contas determinar que fosse tornada insubstancial a exigência de inclusão, em relatórios de gestão, do referido indicador, desobrigando, portanto, a UFRR da produção desse dado, a Universidade também

declarou a inexistência da informação objeto da solicitação, o que é considerada resposta de natureza satisfativa, sendo revestida de presunção de veracidade, decorrente do princípio da boa-fé e da fé pública, e consequência direta da presunção de legalidade dos atos administrativos, nos termos da Súmula CMRI nº 6/2015.

DECISÃO DA CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, nos termos da [Ata da 145ª Reunião Ordinária](#), por unanimidade, não conhece do recurso na parcela que configura inovação da matéria em fase recursal (indicadores AIFE e FEPE), não avaliada pela recorrida nas instâncias prévias, nos termos da Súmula CMRI nº 2/2015; e não conhece da parcela sobre os índices, em que é cabível a aplicação da Súmula CMRI nº 6/2015, a qual consolida a declaração de inexistência de informação objeto da solicitação em questão (indicador CAPES).



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Presidente Suplente da CMRI**, em 04/08/2025, às 19:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio de Andrade Lima, Chefe de Gabinete**, em 05/08/2025, às 17:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 05/08/2025, às 17:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO, Usuário Externo**, em 05/08/2025, às 17:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 05/08/2025, às 18:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 06/08/2025, às 10:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 06/08/2025, às 10:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **DEBORA DE MOURA PIRES VIEIRA**, Usuário Externo, em 07/08/2025, às 12:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6819077** e o código CRC **952E81F2** no site:

[https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Referência: Processo nº 00131.000009/2025-91

SEI nº 6819077